PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OTAVIO LEITE e outros)

Dispõe sobre a interpretação do art. 8°, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a interpretação do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso que especifica.

Art. 2º Para efeito de interpretação do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e cuidadores de pessoas com deficiência devidamente habilitados mediante a certificação em capacitação profissional que atenda aos requisitos previstos na legislação brasileira.

Parágrafo único. Aplica-se ao caput deste artigo o disposto no art. 106, caput e inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir uma profunda injustiça praticada por lacuna na lei brasileira em face dos legítimos direitos dos cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência e seus empregadores domésticos. Portanto, por meio de procedimento consagrado no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a interpretação legislativa consubstanciada em texto legal apropriado, o que se pretende é ensejar aos profissionais cuidadores as mesmas prerrogativas insculpidas na legislação para serviços classificados como despesa em saúde executados por outras categorias.

Conforme dados divulgados pelo Ministério do Trabalho em 2018, a profissão de cuidador de idosos (CBO 5162-10) é uma dentre as que mais cresceram no Brasil. Evidentemente, esse crescimento é decorrente da mudança demográfica que, paulatinamente, vem sendo observada no país.

Cada vez mais os idosos necessitam da atenção especial desses profissionais em virtude das limitações que a longevidade apresenta, a exemplo da diminuição da visão, dos problemas de locomoção, das limitações de movimento e de cognição. Pessoas com deficiência, doenças raras e portadoras de patologias variadas são outro público que necessita da mão de obra dos cuidadores para que elevem sua qualidade de vida.

Em estudo realizado pelo DataSenado em 2019, constatou-se que 41% dos brasileiros conhecem alguém que depende da ajuda de um parente ou cuidador para realizar as atividades da vida diária, como comer, tomar banho ou trocar de roupa, conforme divulgado pela Agência Senado. Obviamente, esse elevado número abrange não apenas os cuidadores de idosos, mas também os de pessoas com deficiência, doenças raras e portadores de outras patologias.

É sabido que os cuidadores têm que lidar com excessivas jornadas de trabalho, além do elevado grau de informalidade no exercício de sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissão, como já apontado. Não bastasse esse fato, muitas vezes a legislação os trata de modo extremamente injusto, como é o caso em epígrafe, objeto do presente projeto de lei. Também, é de amplo conhecimento que as famílias se esforçam nos cuidados e proteção desses indivíduos no âmbito de seus lares, o que finda por evitar que as redes públicas de saúde e de abrigamento sejam sobrecarregadas com essa crescente Certamente, não fosse as famílias assumirem a responsabilidade com esse cuidado, a situação imporia enorme gasto adicional de recursos públicos na saúde e na assistência social. Basta lembrarmos que o país detém porcentual populacional de idosos que vem crescendo: em 2010 verificou-se 8,5%; e em projeção, no ano de 2021, o porcentual sobe para 14,69%. Já no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, no ano de 2010 o porcentual foi de 10,6%; e, em projeção, o ano de 2021 registraria o porcentual de 17,72% e, curiosamente, o bairro de Copacabana na Cidade do Rio de janeiro contava, em 2010, com 29,6% de idosos; e em projeção, no ano de 2021, o porcentual sobe para 47%. No entanto, o encargo com os cuidados dessa população sobrevém às famílias e mesmo sobre o próprio idoso, causando enorme comprometimento da renda familiar com a imposição de pesados encargos na contratação de profissionais cuidadores para auxiliar no árduo e estressante trabalho que é cuidar de uma pessoa idosa, com dependência física, intelectual ou psicológica.

É lamentável e desmerecido o fato de que os gastos com profissionais cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência não sejam seguer considerados como despesa com saúde para efeito de dedução do imposto de renda pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o que, a rigor, se configura como algo óbvio, porquanto é indiscutível ser o cuidador um profissional que desempenha atividade essencialmente de saúde. Portanto, essa lacuna do equívoco legal necessita de urgente correção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, a nosso ver, do estabelecimento de uma interpretação adequada, a ser aplicada pelo órgão fazendário ao previsto na alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o qual **já oferece a dedutibilidade da base de cálculo** do imposto de renda dos pagamentos efetuados em serviços de saúde no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Conforme se nota, trata-se de um elenco aberto, tanto assim que elastecido a critério das autoridades administrativas do órgão. Exemplificamos com o caso de internação hospitalar em residência. Segundo a pergunta número 351 da publicação "Perguntas e Respostas 2020", divulgado pela Receita Federal, a despesa com internação hospitalar efetuada em residência somente é dedutível se essa despesa integrar a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Confirma o exemplo acima, o absurdo da interpretação dada pelo órgão: se um paciente necessita de cuidados tais, que precisa ficar internado em sua própria casa, os gastos com tal internação deixam de ser dedutíveis sob a forma de gastos com saúde a partir do momento em que o paciente pode ficar aos cuidados de profissionais habilitados para tanto, sem a tutela de um hospital.

É evidente que o rol de despesas dedutíveis previsto no dispositivo ora interpretado é meramente exemplificativo, não sendo cabível sequer se cogitar de interpretação literal nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses que exigem tal espécie de interpretação.

Por essa razão, estamos apresentando o presente projeto de lei a fim de atribuir caráter interpretativo ao art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para constatar que são dedutíveis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência devidamente habilitados mediante a certificação em capacitação profissional que atenda aos requisitos previstos na legislação educacional brasileira.

Pode-se argumentar que se trata de interpretação extensiva, mas havemos de reconhecer que também é uma forma legítima de interpretação amplamente utilizada no Direito pátrio, pois sempre que existe uma lei regulando um caso concreto, seu alcance ou significado pode ser ampliado a partir da apreciação de conceitos ou palavras contidas no texto a fim de se desvendar o sentido e estender a aplicação e conceitos previstos às situações, aparentemente, não contempladas para que sejam reconhecidas e reguladas por aquela norma. No caso em tela, algo absolutamente incontestável.

Consideramos que todos avaliam que os gastos de que trata o art. 8°, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 são aqueles com a manutenção da saúde dos contribuintes do imposto de renda e de seus dependentes, de modo que os dispêndios com cuidadores devem ser por igual considerados gastos dedutíveis da base de cálculo do referido tributo.

Logo, o presente projeto de lei de natureza jurídica rigorosamente interpretativa haverá de promover uma maior oferta formalizada de serviços especializados de cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência ou doenças raras, produzindo com isso novas receitas para o erário, mercê do recolhimento de INSS, FGTS e imposto de renda por parte dos profissionais cuidadores.

Ressaltamos que o presente Projeto de Lei, dado seu caráter meramente interpretativo, não se sujeita às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à renúncia de receitas, embora como salientamos, a formalização advinda, haverá de ampliar a receita pública. É ainda imperioso registrar o precedente, para tanto, que tais regras não foram



observadas quando da deliberação dos §§ 14 e 16 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, instituídos respectivamente pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015 e Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE



Projeto de Lei (Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre a interpretação do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD216918907800, nesta ordem:

- 1 Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ)
- 2 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 3 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)